



PROCESSO N.º 1074/05

PROTOCOLO N.º 5.673.354-0

PARECER N.º 173/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de normas para a descentralização de Cursos Autorizados e Reconhecidos pelo CEE/PR .

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1958/2005 – GS/SEED, datado de 20 de junho de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha com incluso Parecer n.º 388/05 do Departamento de Educação Profissional/SEED, por intermédio do qual o Diretor Regional do SENAC, solicita renovação da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, descentralizado do município de Guarapuava para os municípios de Pitanga e Laranjeiras do Sul.

O Departamento de Educação Profissional, pelo Parecer n.º 388/05, utiliza o protocolo n.º 8.580.069-8, do SENAC, que se refere à Descentralização de Curso, para expor ao CEE, o entendimento que tem feito, diante dos pedidos de descentralização. **“visto não haver normas específicas para o referido procedimento: (nosso grifo).**

para *1º - considera a descentralização uma exceção, no sistema educacional, atender uma demanda reprimida;*

2º - esta demanda reprimida deve significar uma necessidade primordial em benefício da sociedade, onde se destaca a área da saúde;

3º - a oferta de curso descentralizado, para atender a demanda reprimida, deve ter um tempo determinado”.

O Departamento de Educação Profissional, solicita ao CEE que a descentralização seja para situações excepcionais e com prazo determinado, para o qual sugere o máximo de duas “entradas”, visto que existe para a continuidade da oferta normas de credenciamento e autorização de funcionamento emitidas pelo órgão normatizador do sistema.



PROCESSO N.º 1074/05

Solicita também, que seja complementado o Parecer n.º 1009/02 do -CEE/PR, com prazo para a descentralização e conseqüentemente, a Resolução da SEED, n.º 316/03.

2. No mérito

O entendimento deste Colegiado é que a exceção deve ser analisada caso a caso, por este Conselho.

Quanto a sugestão apresentada por essa Secretaria, *“no máximo duas entradas para a descentralização”*, é aceitável neste caso, uma vez que se trata de situação excepcional e com prazo determinado.

Quanto a solicitação para que seja complementado o Parecer n.º 1009/02-CEE/PR com prazo para a descentralização, verifica-se que o prazo de autorização do curso já está vencido, conseqüentemente também, a autorização para a descentralização, portanto, não se faz necessário exarar complementação ao aludido parecer.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da SEED - Departamento de Educação Profissional, informando que a descentralização de curso reconhecido, somente deverá ocorrer em caso excepcional, posterior a autorização deste Conselho.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 28 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007